



DECRETO Nº 2134/2021

DE 07 DE MAIO DE 2021.

Ementa: Revoga o Decreto 2092/2021 e o Decreto nº 2127/2021 e atualiza as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

CONSIDERANDO a adoção de medidas extraordinárias em relação ao plano de retomada das atividades no Município;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO a implementação do NOVO PLANO DE FLEXIBILIZAÇÃO, instituindo novas regras de “bandeiramento”, e os dados informativos da última semana epidemiológica, que concluiu pelo enquadramento do Município na Bandeira Amarela, de “Médio Risco”.

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica vedada a realização de eventos públicos ou privados, que gerem aglomeração de pessoas, bem como o funcionamento de casas de show, boates e similares para realização de evento pago, ou gratuito, observadas as ressalvas.

**§1º** – A realização de eventos fechados, como casamentos, eventos privados com número limitado de pessoas de até 30% da capacidade do local e de caráter gratuito, é possível, ficando condicionado à autorização e fiscalização da Coordenação de Vigilância Sanitária do Município, através de requerimento formal, e observância dos requisitos e protocolos devidos.

**§2º** – Na autorização deverá ser levado em conta o tipo e caráter do evento, a capacidade do local, o número de pessoas envolvidas e disponibilidade de fiscalização na data pretendida.

**§3º** – É obrigatória a apresentação pelo requerente de plano de execução de protocolos contra a COVID-19 e mapa de disposição de mesas ou congêneres.



**§4º** – Em qualquer tipo de evento, mesmo autorizados, é vedada a utilização da pista de dança, ou qualquer atividade dançante que gere aglomeração de pessoas.

**Art. 2º** - Fica permitido o funcionamento dos templos e espaços religiosos, respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação do local, nos termos da Lei Municipal 2066/2020.

**Parágrafo único** - A ocupação de que trata o caput deste artigo, deverá, obrigatoriamente, obedecer os protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, inclusive com medição de temperatura, máscara de proteção facial e uso de álcool em gel ou 70%.

**Art. 3º** - Fica limitado o atendimento ao público a 50% (cinquenta por cento) da capacidade dos estabelecimentos do segmento de gastronomia, lanchonetes, bares, quiosques, etc, e proibido o funcionamento a partir das vinte e duas (22) horas, exceto os serviços de delivery e take away (retirada presencial no estabelecimento).

**Parágrafo único** - Fica vedada a exibição e apresentação de música ao vivo, a exibição em telões e/ou TVs, em qualquer estabelecimento comercial, no interior ou nas varandas. Da mesma forma está proibida a execução de qualquer tipo de música em ruas, avenidas, logradouros, praças, praias, lagoas, raios, ou qualquer espaço público, quer ao vivo ou eletrônica, por transmissão de rádio, TV, caixas de som portáteis ou não, veículos e qualquer outro aparelho sonoro ou reprodução de canais de internet como Youtube.

**Art. 4º** - Todo estabelecimento comercial deverá controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas com medição de temperatura e uso do álcool em gel ou 70%, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação do local.

**Art. 5º** - O funcionamento das academias, estúdios, similares e afins fica condicionado à limitação máxima de pessoas na porcentagem de 40% da sua capacidade.

**Art. 6º** - Fica estabelecido o fechamento dos parques públicos infantis, quadras esportivas e campos de futebol em todo o Município de segunda à sexta.

**Art. 7º** - Fica reforçada a obrigatoriedade da utilização de máscara de proteção facial e demais medidas de proteção em todos os espaços, órgãos públicos, vias públicas, transporte público coletivo e em estabelecimentos comerciais, ressaltada a responsabilidade do comerciante no cumprimento de todas as medidas sanitárias de combate à COVID-19.



**GABINETE DO PREFEITO**  
Rua Padre Anchieta, 234, Sede  
gabinete@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-1099



**Art. 8º** - Em caso de descumprimento das normas previstas neste decreto, os infratores, ficam sujeitos às seguintes sanções:

- I. Notificação formal pela fiscalização municipal e/ou multa;
- II. Em caso de primeira reincidência, poderá ocorrer a suspensão das atividades por 15 dias, e lacre do estabelecimento e/ou multa;
- III. Em caso de segunda reincidência, poderá ocorrer a suspensão das atividades por 30 dias e lacre do estabelecimento e/ou multa.

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2092/2021 e o Decreto nº 2127/2021.



**RAMON DIAS GIDALTE**  
PREFEITO